



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 353 de 30/09/10, fls 12/13 com
data de publicação em 30/09/10.
Assinatura/Matrícula 243009

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDAO Nº 496/2010, TCE – 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 02067/2008 (1 vol.) |
| 2. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 3. Exercício:... | 2007 |
| 4. Ente da Federação:... | Município de Lavandeira – TO |
| 5. Órgão:... | Câmara Municipal de Lavandeira – TO |
| 6. Responsável:... | Armando Oliveira da Silva – Presidente à época
CPF nº 613.548.721-34 |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 8. Representante do MP: | Procurador Márcio Ferreira Brito |
| 9. Advogado nomeado: | Não há |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Lavandeira. Exercício de 2007. Déficit Orçamentário e Financeiro. Inobservância do prazo de envio das informações do ACP. Multa já aplicada em processos auxiliares. Contas Irregulares. Recomendações.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº02067/2008, versando sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lavandeira, de responsabilidade do Senhor **Armando Oliveira da Silva**, referente ao exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do art.33, II da Constituição Estadual, art.1º, II da Lei nº1.284/2001 e art.37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que, regularmente citado nestes autos, o responsável não exerceu o contraditório e a ampla defesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art.33, IV da Constituição Estadual, art.1º, II da Lei nº1.284/2001 c/c art. 71 §2º e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1 Julgar irregulares as presentes Contas Anuais de Ordenador do Senhor Armando Oliveira da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lavandeira, relativas ao exercício de 2007, com fundamento no artigo 85, III, “b” da Lei nº1.284/2001.

10.2 Manter as sanções aplicadas ao Senhor Armando Oliveira da Silva, por meio dos Acórdãos nºs175/2008-TCE-Primeira Câmara e 412/2008-TCE-Primeira Câmara, e **prosseguir** na execução judicial da cobrança das referidas multas, caso não quitadas.

10.3 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

10.4 Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Lavandeira a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

[Assinatura]

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.4.1 Promova o desenvolvimento das atividades do controle interno, de maneira a satisfazer as normas legais pertinentes, especificamente quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº4.320/64 e Instrução Normativa TCE/TO nº008/2007;

10.4.2 Quanto aos registros contábeis, implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das disposições do artigo 85 da Lei nº4.320/64 e itens 31 e 33 da Resolução CFC nº1121/2008, visando evitar a escrituração equivocada da contabilidade do Poder Legislativo;

10.4.3 Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.5 **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

10.6 **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que após o trânsito em julgado:

- a) **Dê ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 153 da Lei Estadual nº1.284/2001 e art. 11, §5º da Lei nº9.504/97;
- b) **envie** à Câmara Municipal de Lavandeira, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

10.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Conselheira **Doris T. P. C. M. Coutinho**

Presidente em exercício

Relatora


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº:.... 02067/2008 (1 vol.)
2. Classe de Assunto:... Classe II – Prestação de Contas de Ordenador
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Lavandeira – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Lavandeira – TO
6. Responsável:... Armindo Oliveira da Silva – Presidente à época
CPF nº 613.548.721-34
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
9. Advogado nomeado: Não há

10. **RELATÓRIO Nº 276/2010**

10.1 Tratam os presentes autos de nº2067/2008, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Armindo Oliveira da Silva**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Lavandeira** no exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹ e art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001².

10.2 A análise dos documentos que constituem os presentes autos resultou no Relatório Técnico nº56/2008 emitido pela 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal (fls.42/54), que se manifestou no sentido de que os documentos foram protocolizados tempestivamente e em relação à apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e despesas com pessoal, evidenciando a ocorrência de impropriedades nas contas.

10.3 Ressalte-se que durante o exercício de 2007 não foi realizada auditoria *in loco*.

10.4 O Auditor em Substituição a Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho nº111/2009 (fl.64/65), determinou a conversão dos autos em diligência. Em 15.07.2009 o Sr.Armando Oliveira da Silva atestou o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de Citação e Intimação nº163/2009-Relt5-CODIL (fls.67). Transcorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do Responsável, procedeu-se a convocação por Edital, publicado no D.O.E. nº2.956, pág.24, de 17.08.2009 (fls.71).

10.5 Configurada a revelia, à luz do art. 81 §3º da Lei nº1.284/2001, os autos seguiram para a manifestação do **Corpo Especial de Auditores**, que por intermédio do Parecer nº2314/2009 (fls.75/80), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, sugere que as contas sejam julgadas **irregulares**, com aplicação de multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 39, I e IV da Lei Orgânica c/c o art. 159, I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.6 O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº2660/2009 (fls.81/83), da lavra do Procurador Márcio Ferreira Brito, argumentando que as ocorrências detectadas pelos

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

órgãos de instrução do processo maculam a gestão, opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Lavandeira, relativas ao exercício de 2007.

10.7 A 4ª DICE, instada a se pronunciar acerca dos autos conexos com repercução no julgamento das contas, informou por meio do Relatório Complementar nº019/2010 (fls.85) que do exame feito para aplicação de multa por inadimplência do envio das informações do ACP, objeto dos processos nºs 8490/2007 e 3176/2008, a Primeira Câmara desta Corte proferiu os Acórdãos nºs175/2008 e 412/2008, respectivamente, aplicando ao Senhor Armindo Oliveira da Silva multa no valor de R\$1.000,00 em cada decisão, totalizando R\$ 2.000,00.

10.8 Às fls.94/100 a Coordenadoria do Cartório de Contas informa que o Responsável formulou pedido de parcelamento da multa consignada no Acórdão nº175/2008, tendo comprovado o recolhimento da sanção imposta pelo Acórdão nº412/2008. Os autos de nºs8490/2007 e 3176/2008 encontram-se em tramitação neste Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11 VOTO

11.1 Trago à apreciação deste Colegiado, Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Armindo Oliveira da Silva.

11.2 Inicialmente, quanto às discussões em torno das alterações à Lei Orgânica do TCE, prescritas na Lei Estadual nº 2.351, de 11/05/2010, embora não estivesse presente na sessão do dia 19/05/2010, que apreciou o incidente de inconstitucionalidade da citada Lei, argüido no processo nº3863/2009, cumpre-me acatar a decisão consubstanciada no Acórdão nº278/2010 – TCE – PLENO, publicado no Boletim Oficial nº271 do dia 24/05/2010, que nega aplicabilidade à mencionada norma que altera a redação de determinados dispositivos da Lei Orgânica do TCE. Nesse sentido permanece a competência desta Corte para o julgamento das contas dos ordenadores de despesas, conforme o entendimento e prática deste Tribunal, anteriormente à questionada Lei nº2.351/2010.

11.3 Consoante registrado no Relatório precedente, as manifestações foram uniformes no sentido da irregularidade das Contas, em razão das ocorrências contábeis e operacionais remanescentes. Vê-se, ainda, que o Responsável foi citado de forma regular, tendo o prazo decorrido sem resposta aos apontamentos constantes do Despacho nº111/2009 (fls.64/65), os quais passo a relacionar:

1. Não foram enviados ao Tribunal os instrumentos de planejamento PPA, LOA e LDO (item 3 do relatório técnico – fl.46);
2. Apresentação de déficit orçamentário no valor de R\$ 9.346,79 (item 6 do relatório técnico – fl.47 e item 1 do Despacho nº 75/2009 – fl.62);
3. Confrontando-se os valores de disponibilidade financeira com o valor inscrito em restos a pagar, constatou-se que não há suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício (item 17 – Tabela 10 – fls.52/53);
4. É o último ano do gestor (item 3 do Despacho nº 75/2009 – fl.62);
5. Não apresentação do relatório de reavaliação e depreciação dos bens, para verificação do superávit apresentado (item 19 do relatório técnico – fl.53 e item 4 do Despacho nº75/2009 – fl.62);
6. Remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre com atraso, em desacordo com o previsto no Anexo II e art. 12 da IN nº001/2002 (item 20 do relatório técnico – fl.53);
7. Divergência entre a Despesa Realizada, nas Variações Patrimoniais (fl.15), e aquelas do Balanço Orçamentário e Financeiro (fls.12/13), lançamento a maior de R\$ 150,00 (item 5 do Despacho nº 75/2009 – fl.62);
8. Juntar a Lei que estabelece os subsídios dos Agentes Políticos, para confirmação dos valores pagos (item 7 do relatório técnico – fls.47 e 48 e item 2 do Despacho nº75/2009 – fl.62).

11.4 Não é demais mencionar que na citação o responsável não é obrigado a apresentar alegações de defesa, arcando, contudo, ante o seu silêncio, com a presunção de veracidade dos fatos narrados nos autos, uma vez caracterizada a revelia discriminada no art. 81 §3º da Lei nº1.284/2001. Observa-se que, por si só, a revelia não impõe a aplicação de multa ao responsável, em razão do caráter facultativo da parte exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. Diverso é o entendimento em relação às diligências, que revela natureza de obrigação ao seu atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11.5 Por oportuno, relembro o estatuído no art. 93 do Decreto-Lei nº200/67, a respeito da obrigatoriedade de *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

11.6 Apesar de considerar que a revelia não enseja de plano o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, resalto que não há, nos presentes autos, qualquer elemento que permita perscrutar da boa-fé do Responsável, haja vista a gravidade das ocorrências constatadas, as quais passarei a analisar, na forma que segue, em atenção ao princípio da motivação das decisões.

Prestação de Contas (autos nº01249/2008)

11.7 Os técnicos deste Tribunal apuraram que a Câmara Municipal de Lavandeira cumpriu os limites constitucionais e legais de gastos no exercício de 2007, aplicando:

- a) na **despesa com pessoal**, o equivalente a 4,72% do total da Receita Corrente Líquida (fls.49), nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF³; (limite legal 6%);
- b) na **despesa total com folha de pagamento**, incluídos os subsídios dos vereadores, o equivalente a 68,47% das transferências recebidas (fls.48), em conformidade com o disposto no §1º do art.29-A da CF/88⁴ (limite constitucional 70%);
- c) o **subsídio dos vereadores** ficou aquém do teto de **20% do subsídio dos deputados estaduais**, nos termos da alínea “a”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal⁵. No entanto, não foi possível confirmar os valores pagos aos Agentes Políticos, ante o não atendimento à diligência deste TCE (fls.65).

11.8 Com relação a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, passo a tratar da ocorrência destacada no **item “2” – déficit orçamentário no valor de R\$9.346,79**.

11.8.1 O resultado deficitário, equivalente a 4,5% da receita gerida no exercício, decorreu do confronto da despesa executada de R\$216.695,27 com a receita arrecadada de R\$207.348,48 (Balanço Orçamentário - Anexo 12, art. 102 da Lei nº4.320/64⁶, fls.12), ocorrendo em infração de ordem Constitucional gravíssima, uma vez que não foi comprovado nos autos a ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior, não atendendo, pois, ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷ e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964⁸.

11.9 Os fatos destacados nos **itens “3” e “4”** demonstram a *insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos em último ano de mandato*, resultante do confronto entre o saldo da disponibilidade financeira, na ordem de R\$3.347,70, frente a uma dívida de R\$17.164,03.

11.9.1 É certo que a inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário, que foi o grande mote da LRF e está inserido em todo o seu texto. Nesse

³ LRF Art.20, III, “a” - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁴ CF Art. 29-A § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ CF Art. 29 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁶ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

⁷ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

sentido, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, comentando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observam que *"em realidade é uma questão de programação de caixa, cujo objetivo é o de manter os seus níveis com suficiência para atender a essas obrigações"*⁹.

11.9.2 A despeito do princípio do equilíbrio orçamentário, Carlos Maurício Cabral Figueiredo¹⁰ relata o seguinte:

"A LRF, em seu artigo 4º, I, a, trouxe à tona a discussão sobre o equilíbrio orçamentário e não se limitou à ingenuidade do mero equilíbrio entre previsão de receitas e fixação de despesas na proposta do orçamento. Foi mais longe e impôs o efetivo equilíbrio financeiro ao longo de todo o exercício, com ênfase no último ano de mandato dos gestores, inclusive instituindo formalmente preocupação com o que se denomina riscos fiscais, fatores que se não adequadamente previstos, podem comprometer o equilíbrio das contas e a qualidade da gestão. Equilíbrio e transparência são, aliás, dois pilares em que se assenta a LRF."

11.9.3 Assim, tenho que o déficit financeiro de R\$13.816,33, equivalente a 6,6% da receita arrecadada no exercício (R\$207.348,48), não pode ser considerado irrisório. A insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte evidencia o desequilíbrio das contas públicas e ofensa ao princípio insculpido no artigo 1º §1º¹¹ c/c o art. 42¹² da Lei Complementar nº101/2000, ocorrendo o Gestor em infração de ordem legal gravíssima e, portanto, prejudicial ao conjunto das contas.

11.10 No que se refere aos itens "1" e "6", versando sobre o não envio dos instrumentos de planejamento PPA, LOA e LDO e remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre com atraso, em desacordo com o previsto no Anexo II e art. 12 da IN nº001/2002, considero que tais impropriedades decorrem de deficiência administrativa e nas operações de controle interno, cabendo recomendar ao Gestor que observe com rigor as normas previstas na Instrução Normativa TCE/TO nº008/2007, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, a fim de evitar reincidir na conduta.

11.11 As outras falhas encontradas na gestão em exame referem-se aos itens "5" e "7", que tratam da não apresentação do relatório de reavaliação e depreciação dos bens e da divergência entre a Despesa Realizada, nas Variações Patrimoniais (fl.15), e aquelas do Balanço Orçamentário e Financeiro (fls.12/13), lançamento a maior de R\$ 150,00.

11.11.1 Tais ocorrências, a meu ver, demonstram a fragilidade dos registros contábeis e comprometem a consistência dos principais demonstrativos financeiros das contas de ordenador, não traduzindo corretamente o resultado patrimonial do exercício, tampouco a real posição

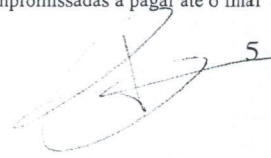
⁹ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p.137.

¹⁰ FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral et alii. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Recife: Nossa Livraria, 2001, p.61.

¹¹ **LRF. Art. 1º § 1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹² **LRF. Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

orçamentária e financeira da Entidade, em desacordo com a prescrição do artigo 85¹³ da Lei nº4.320/64 e itens 31 e 33 da Resolução CFC nº1121/2008, que aprovou a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando deficiência do setor contábil e do sistema de controle interno, cabendo recomendação ao órgão para que de agora em diante observe os dispositivos legais supra no sentido de não incorrer novamente em falhas dessa natureza.

11.12 Cumpre-se registrar que no exercício em análise não houve auditoria.

11.13 Além disso, como constou do relatório que antecede este Voto, contra o senhor Armindo Oliveira da Silva pesam as multas no valor total de R\$2.000,00, aplicadas nos autos nºs8490/2007 e 3176/2008, por meio dos Acórdãos nºs175/2008 e 412/2008, respectivamente, em razão do envio intempestivo das informações via ACP-NET. Consoante informação da Coordenadoria do Cartório de Contas (fls.94/100), o Responsável formulou pedido de parcelamento da multa consignada no Acórdão nº175/2008, tendo comprovado o recolhimento da sanção imposta pelo Acórdão nº412/2008, encontrando-se os autos em tramitação neste Tribunal.

11.14 Assim, não dispondo de elementos que caracterizam a boa-fé na conduta do Gestor, de que trata o art.68 §4º¹⁴ do R.I.TCE, e não havendo como aferi-la, uma vez que inexistente manifestação do Responsável nos autos, estou de acordo com a representante do Corpo Especial de Auditores quando propõe o julgamento desde logo¹⁵, pela **irregularidade** das contas, posto que as questões negativas detectadas na gestão são relevantes, configurando infrações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, bem como maculam as contas em análise, impondo-se, desde já, a emissão de decisão definitiva que julgue o mérito dos autos.

11.15 Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

11.16 **Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais de Ordenador do Senhor Armindo Oliveira da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lavandeira, relativas ao exercício de 2007, com fundamento no artigo 85¹⁶, III, "b" da Lei nº1.284/2001.

10.17 Manter as sanções aplicadas ao Senhor Armindo Oliveira da Silva, por meio dos Acórdãos nºs175/2008-TCE-Primeira Câmara e 412/2008-TCE-Primeira Câmara, e **prosseguir** na execução judicial da cobrança das referidas multas, caso não quitadas.

11.18 **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

¹³ Lei nº4.320/64. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

¹⁴ Art. 68 – omissis;

§4º. Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa fé na conduta do responsável e a inexistência de outras impropriedades graves. (NR)

¹⁵ Decisão Normativa do TCU nº35/2000

Art. 3º - Na hipótese de não se configurar a boa-fé do responsável ou na ocorrência de outras irregularidades relacionadas no art. 16, III, da Lei nº 8.443/92, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas

¹⁶ Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11.19 Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Lavandeira a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

11.19.1 Promova o desenvolvimento das atividades do controle interno, de maneira a satisfazer as normas legais pertinentes, especificamente quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº4.320/64 e Instrução Normativa TCE/TO nº008/2007;

11.19.2 Quanto aos registros contábeis, implemente medidas voltadas ao pleno atendimento das disposições do artigo 85¹⁷ da Lei nº4.320/64 e itens 31 e 33 da Resolução CFC nº1121/2008, visando evitar a escrituração equivocada da contabilidade do Poder Legislativo;

11.19.3 Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.20 Intimar o responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

11.21 Determinar à Secretaria da 1ª Câmara, que após o trânsito em julgado:

- a) **Dê ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 153¹⁸ da Lei Estadual nº1.284/2001 e art. 11, §5º da Lei nº9.504/97;
- b) **envie** à Câmara Municipal de Lavandeira, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

11.22 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora

¹⁷ Lei nº 4.320/64 Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

¹⁸ Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição